



## **Regulamento da Cédula Profissional e do Exercício da Profissão**

### **CAPÍTULO I**

Do título de Engenheiro

#### **Artigo 1.º**

##### **Título de engenheiro**

1. O título de engenheiro é um título profissional e é o reconhecimento da capacidade para o exercício da profissão.
2. A atribuição do título de engenheiro é da competência exclusiva da Ordem dos Engenheiros.
3. O uso do título e o exercício da profissão de engenheiro dependem de inscrição como membro efectivo da Ordem.
4. A inscrição como membro efectivo obriga ao pagamento de uma jóia e de uma quota, a definir pela Assembleia de Representantes, sob proposta do Conselho Directivo Nacional e a cobrar pelos Conselhos Directivos Regionais.

### **CAPÍTULO II**

Da protecção do título de engenheiro

#### **Artigo 2.º**

##### **Protecção do título de engenheiro**

1. Compete à Ordem dos Engenheiros proteger o título e a profissão de engenheiro, promovendo, quando necessário o procedimento judicial contra quem o use ou a exerça ilegalmente.
2. Só os membros efectivos, com inscrição em vigor, podem exercer a profissão de engenheiro, nas condições determinadas nas respectivas legislações.

### **CAPÍTULO III**

Da cédula profissional

#### **Artigo 3.º**

##### **Cédula e declarações de responsabilidade profissional**

1. A cada membro efectivo será entregue a respectiva cédula profissional, a qual servirá de prova da inscrição na Ordem e de que os seus possuidores podem usar o título de engenheiro.
2. Serão averbados nas cédulas profissionais, entre outros, os títulos de especialista e os níveis de qualificação profissional atribuídos pela Ordem.
3. A cédula profissional é do uso exclusivo dos membros efectivos com inscrição em vigor.
4. Só aos membros efectivos, com inscrição em vigor e dispendo de cédula profissional, podem ser passadas declarações de responsabilidade



profissional.

5. Compete ao Conselho Directivo Nacional aprovar o modelo de cédula profissional.

6. As cédulas profissionais são emitidas pelas regiões e secções regionais e assinadas pelo Bastonário.

7. Pela emissão de cada cédula profissional ou cartão cobrarão os Conselhos Directivos Regionais a quantia que for fixada pelo Conselho Directivo Nacional.

## **CAPÍTULO IV**

Do exercício da profissão pelos membros efectivos

### **Artigo 4.º**

#### **Quem pode exercer**

Todos os membros efectivos possuidores de cédula profissional válida poderão exercer a profissão de engenheiro, na especialidade(s) inscrita(s) na cédula.

### **Artigo 5.º**

#### **Registo profissional**

Será criado na Ordem um registo profissional de onde constarão, entre outras, as actividades profissionais exercidas pelos membros, bem como estágios e acções de formação frequentados, os trabalhos de engenharia publicados e o exercício de cargos desempenhados na Ordem.

### **Artigo 6.º**

#### **Seguro de responsabilidade civil**

Os membros efectivos são obrigados a possuir um seguro de responsabilidade civil profissional, em condições a estabelecer pelo Conselho Directivo Nacional.

### **Artigo 7.º**

#### **Deontologia profissional**

Os membros da Ordem devem cumprir rigorosamente as normas de deontologia profissional previstas no Estatuto da Ordem, no Código Deontológico ou nos Regulamentos.

### **Artigo 8.º**

#### **Restituição da cédula**

1. O membro efectivo suspenso deve restituir a cédula profissional ao Conselho Directivo Regional em que esteja inscrito e, se o não fizer no prazo de 30 dias após a comunicação pela Ordem da sua suspensão, deverá a



Ordem dos Engenheiros solicitar a sua apreensão judicial.

2. A Ordem, através de competente acção interposta em tribunal, pode promover a cassação da cédula profissional aos membros suspensos que a não devolvam.

## **CAPÍTULO V**

### Dos engenheiros estagiários

#### **Artigo 9.º**

##### **Cartão de membro estagiário e objectivo do estágio**

1. Os engenheiros estagiários terão direito a um cartão próprio que os identifique como membros da Ordem.
2. O estágio tem como objectivo ministrar ao engenheiro estagiário formação adequada ao exercício da profissão de engenheiro, de modo a que a possa desempenhar de forma competente e responsável, designadamente nas vertentes técnicas, de enquadramento legislativo, humano, organizacional e deontológico.

#### **Artigo 10.º**

##### **Actos próprios da profissão**

Compete aos Conselhos Nacionais de Colégio definir quais os actos próprios da profissão de engenheiro que os engenheiros estagiários podem praticar, no âmbito da respectiva especialidade.

#### **Artigo 11.º**

##### **Acções de deontologia profissional**

1. Os engenheiros estagiários devem frequentar acções de formação sobre deontologia profissional, a ministrar pela Ordem.
2. Os engenheiros estagiários poderão também ter que frequentar acções de formação a ministrar pela Ordem, nomeadamente sobre legislação da sua especialidade, em moldes a definir pelo respectivo Conselho Nacional de Colégio.

#### **Artigo 12.º**

##### **Competência para a realização das acções de formação**

1. Os Conselhos Directivos Regionais em sintonia com os Conselhos Regionais de Colégio organizarão as acções de formação previstas nos artigos anteriores.
2. As acções de formação realizar-se-ão duas vezes por ano.



### **Artigo 13.º** Prestação do estágio

As condições de prestação, suspensão, prorrogação e aprovação dos estágios serão aprovadas pelo Conselho Coordenador de Colégios, atentas as disposições estatutárias, o Regulamento de Admissão e Qualificação e os Regulamentos dos Colégios.

### **Artigo 14.º** Identificação

Os engenheiros estagiários devem identificar-se sempre nessa qualidade quando se apresentem ou intervenham em qualquer acto de natureza profissional.

## **CAPÍTULO VI** Entrada em vigor

### **Artigo 15.º** Entrada em vigor

Este regulamento entra em vigor 30 dias após a sua aprovação pela Assembleia de Representantes.